



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N° 119/2023

PROTOCOLO: 1302/2023

Autor: Prefeito Municipal Dr. Marcos Guarino de Oliveira



PARECER :

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 119/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2024 e dá outras providências.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa e fundamentação:

“Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 – LDO 2023 em observância ao artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim determina:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

II – as diretrizes orçamentárias; (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

A LDO objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispondo também sobre a forma de condução da dívida pública, as alterações na legislação tributária, a atribuição para tratar de outras matérias, com destaque para o estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, da margem de expansão



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



das despesas obrigatórias de natureza continuada e dos riscos fiscais, entre outros importantes temas de relevância orçamentária e financeira.

Refere-se, portanto, a um instrumento de planejamento para a realização de receitas e o controle das despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.

Tem-se que a gestão de recursos pelo Município, é condição indispensável ao exercício das atividades demonstrando, desta forma, a importância do planejamento e do orçamento para que o ente cumpra seus fins, atendendo de forma satisfatória as necessidades da população.

Desta forma, a compatibilidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme os preceitos legais é um instrumento de formação para a gestão pública, demonstrando a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos, que além da transparência, serão avaliados e fiscalizados.

Estamos num período de transição econômica do Governo Federal com a apresentação no Congresso Nacional do novo Marco Fiscal para os próximos anos. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União - LDO - deixou em aberto a possibilidade de rever seus parâmetros em razão da aprovação do referido Marco Fiscal pelo Legislativo.

As perspectivas de crescimento econômico para o Brasil tiveram um melhoramento considerável pelos mais importantes Bancos de Investimento e Agências de Rating que analisam e classificam os riscos e o grau de investimento nas economias mundiais.

Os dados mais recentes dos indicadores de inflação indicam que o processo da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses acusando uma tendência de aumento na desinflação.

O Executivo Municipal continua atento a todo processo econômico nacional a fim de realizar um planejamento orçamentário transparente que possibilite o desenvolvimento de nosso município com a efetivação de um nível de bem-estar social que reflete os anseios de seus munícipes.”

O projeto veio acompanhado dos anexos I (metas fiscais), II (demonstrativo de riscos fiscais e providencias), III (metas e prioridades), IV (modelo de emenda à LOA).

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.

II – FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

43
12/07/2022

A lei de diretrizes orçamentárias indica as diretrizes, prioridades e objetivos da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente, orientando, com isso, a elaboração da lei orçamentária anual.

A respeito da iniciativa, dispõe o art. 165, *caput*, da Constituição da República:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
(...)”

Igualmente, dispondo sobre a iniciativa privativa do Prefeito para o projeto de LDO, está o art. 77, inciso II, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Portanto, verificamos que não há vício de iniciativa, haja vista que a proposição advém do Chefe do Poder Executivo.

No âmbito da União, o projeto de LDO deve ser enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (ou seja, até o dia 15 de abril) e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, conforme o art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

Quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, caberá às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas, respectivamente, estabelecer tal prazo, ante a ausência de lei complementar prevista no inciso I do § 9º do art. 165 da Constituição da República.¹

A Lei Orgânica do Município de Muriaé não trata do prazo para envio do projeto de LDO.

Mas, o Regimento Interno desta Casa prevê, em seu art. 184, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias “deverá ser enviado à Câmara para discussão e votação até a última sessão do 1º período legislativo”.

Ademais, estipula o § 1º do art. 184 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, conclui-se que, regimentalmente, o projeto de LDO foi enviado dentro do prazo previsto.

Por sua vez, é importante ressaltar as funções da LDO. Como um verdadeiro instrumento de planejamento e norteador da elaboração da Lei Orçamentária Anual, o projeto de LDO deverá

¹ Nesse sentido: Ramos Filho, Carlos Alberto De Moraes. Direito Financeiro e Econômico - 4ª edição 2022. Saraiva Jur. Edição do Kindle.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



tratar de diversas questões importante para a gestão do Município, conforme assinalado pela Constituição da República e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo dispõe o art. 165, § 2º, da Constituição da República:

“Art. 165.

(...)

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Ainda, cabe à LDO, segundo dispõe a Constituição da República:

“Art. 169.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar 101, de 2000), regulamentando, nesse particular, o texto constitucional, define as funções da LDO com maior especificidade.

Pelo art. 4º da LRF são finalidades da LDO.

“Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

45
Câmara Municipal de Muriaé

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º. A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.”

Além dessas funções, outras tantas se encontram dispersas pela LRF. A LDO também deverá²:

- orientar a elaboração da lei orçamentária anual (art. 5º, caput);
- estabelecer a forma de utilização e o montante da reserva de contingência que constará da LOA e que se destina ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, inciso III, alínea b);
- definir o índice de variação de preços, o qual servirá como limite para a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada (art. 5º, § 3º), sendo vedada, por conseguinte, a aplicação de qualquer outro índice (ressalvada a existência de norma prevista em legislação específica);

² Este quadro foi elaborado por: Ramos Filho, Carlos Alberto De Moraes. Direito Financeiro e Econômico - 4ª edição 2022 (pp. 636-638). Saraiva Jur. Edição do Kindle.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



"Art. 76.

§ 2º. Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Postura;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos."

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinária são aprovadas por *quóruns* diferenciados.

A lei complementar submete-se à quórum de maioria absoluta, *ex vi* do disposto no § 1º do art. 76 da Lei Orgânica.

"Art. 76.

(...)

§ 1º. A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias."

Entretanto, a lei ordinária submete-se ao quórum de maioria simples, *ex vi* do disposto no caput do art. 61 da Lei Orgânica.

"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas, nas votações normais, por maioria dos membros presentes às reuniões, salvos os casos previstos nesta lei."

Assinalamos que a matéria em exame enquadraria-se como lei ordinária, razão pela qual a proposição submete-se ao quórum de maioria simples [maioria dos presentes] para aprovação.

Como se sabe, as normas constitucionais, notadamente as que regulam o processo legislativo comum e o orçamentário, previstas para a União, estendem-se compulsoriamente aos Estados (art. 25, *caput*, CF), ao Distrito Federal (art. 32, *caput*, CF) e aos Municípios (art. 29, CF), por serem normas federais de reprodução compulsórias e tradutoras da aplicação do princípio da simetria.

Tal como ocorre com a LDO da União, a LDO dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser emendadas pelos membros do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



- no caso específico da União, dispor acerca da demonstração trimestral referente ao impacto e ao custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil (art. 7º, § 2º);
- estabelecer parâmetros para a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo (art. 8º, *caput*);
- indicar as despesas que não serão objeto de limitação de empenho (art. 9º, § 2º, *in fine*);
- dispor sobre a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (art. 14, *caput*);
- definir o valor da despesa considerada irrelevante, a qual não precisará cumprir as determinações ao art. 16 (art. 16, § 3º);
- definir os percentuais referentes a despesa total com pessoal de cada órgão se diferente dos estabelecidos no art. 20 (art. 20, § 5º);
- dispor acerca dos casos em que poderá ser contratada hora extra, mesmo ocorrendo o excesso de 95% (noventa e cinco por cento) do limite com despesa de pessoal (art. 22, parágrafo único, inciso V);
- dispor sobre a inclusão de novos projetos na LOA e em créditos adicionais (art. 45);
- estabelecer condições para o Município custear despesas de outros entes públicos (art. 62).

Anexos à LDO devem constar o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, conforme determina o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da LRF. Estes representam documentos necessários para o planejamento, a avaliação e a publicidade da atuação financeira dos entes público.

A apresentação de proposta de LDO que não contenha as metas fiscais configura infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inciso II, da Lei n. 10.028, de 19.10.2000), punida com multa de 35% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal (art. 5º, § 1º, Lei n. 10.028/2000).

A apresentação de proposta de LDO que não contenha o Anexo de Riscos Fiscais configura infração político-administrativa dos Prefeitos Municipais, sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação do mandato (art. 4º, inciso VII, DL 201/67).

Analisando o projeto da LDO submetida a esta Casa Legislativa, verificamos que há o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Prosseguindo, quanto à espécie normativa, a Lei Orgânica do Município de Muriaé impõe a determinada matérias taxativamente previstas no § 2º do art. 76 estatura mais elevada, impondo-lhe o regramento da lei complementar, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, a cláusula constitucional que confere exclusividade ao Chefe do Poder Executivo para instaurar o processo legislativo em matéria orçamentária (art. 165, *caput*, CF) não impede os parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei.

Essa prerrogativa conferida aos membros do Legislativo, se sujeitam, entretanto, às restrições previstas na Constituição da República, quais sejam:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.”

Como se vê, o poder de emenda parlamentar foi assegurado pela Constituição. Nesse sentido, os parlamentares poderão, por meio de emenda, alterar a destinação das despesas, devendo, todavia, indicar os recursos necessários (art. 166, § 3º, inciso II).

É necessário observar que as emendas devem ser apresentadas à Comissão do Orçamento, e não no Plenário da Casa, a qual foi atribuída a função de apreciar tais emendas, e não de recebê-las, vide art. 184, §3º, RI.

Enfim, quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - CONCLUSÃO

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, esta Comissões da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei nº 119 de 2023, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhecem ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do mesmo.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive, os membros da Comissão que subscrevem o presente parecer.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 02 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

ADEMAR CAMERINO
Vereador

**RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA
PAIVA**
Relator

DEVAIL GOMES CORREA
Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI N° 119/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar nº 119/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2024 e dá outras providências.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa e fundamentação:

“Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 —LDO 2023 em observância ao artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim determina:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

II – as diretrizes orçamentárias; (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

A LDO objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal e orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispondo também sobre a forma de condução da dívida pública, as alterações na legislação tributária, a atribuição para tratar de outras matérias, com destaque para o estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada e dos riscos fiscais, entre outros importantes temas de relevância orçamentária e financeira.

Refere-se, portanto, a um instrumento de planejamento para a realização de receitas e o controle das despesas públicas, com o objetivo de alcançar e manter o equilíbrio fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Tem-se que a gestão de recursos pelo Município, é condição indispensável ao exercício das atividades demonstrando, desta forma, a importância do planejamento e do orçamento para que o ente cumpra seus fins, atendendo de forma satisfatória as necessidades da população.

Desta forma, a compatibilidade do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme os preceitos legais é um instrumento de formação para a gestão pública, demonstrando a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos, que além da transparência, serão avaliados e fiscalizados.

Estamos num período de transição econômica do Governo Federal com a apresentação no Congresso Nacional do novo Marco Fiscal para os próximos anos. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União - LDO - deixou em aberto a possibilidade de rever seus parâmetros em razão da aprovação do referido Marco Fiscal pelo Legislativo.

As perspectivas de crescimento econômico para o Brasil tiveram um melhoramento considerável pelos mais importantes Bancos de Investimento e Agências de Rating que analisam e classificam os riscos e o grau de investimento nas economias mundiais.

Os dados mais recentes dos indicadores de inflação indicam que o processo da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses acusando uma tendência de aumento na desinflação.

O Executivo Municipal continua atento a todo processo econômico nacional a fim de realizar um planejamento orçamentário transparente que possibilite o desenvolvimento de nosso município com a efetivação de um nível de bem-estar social que reflete os anseios de seus munícipes.”

O projeto veio acompanhado dos anexos I (metas fiscais), II (demonstrativo de riscos fiscais e providencias), III (metas e prioridades), IV (modelo de emenda à LOA).

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI, do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)

VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, contas públicas, destacadamente, as apresentadas anualmente pelo Prefeito;

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Muriaé para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no inciso II, e no § 2º, do artigo 114, da Lei Orgânica Municipal, e § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, e as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

53
Câmara Municipal de Muriaé

O Projeto de Lei nº 119/2023, que dispõe sobre a LDO - as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentaria do Município de Muriaé para o exercício de 2024 foi elaborado na forma do disposto na Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Minas e da Lei Orgânica Municipal de Muriaeá.

O presente projeto de lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2024, com a definição dos objetivos do Governo Municipal, utilizando os recursos municipais para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade muriaeense, além de estabelecer as orientações para a elaboração, acompanhamento e controle da Lei Orçamentária municipal.

O art. 165 da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a questão orçamentaria pública.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais;

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

É importante salientar que a emissão de parecer por essa comissão, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive da comissão que subscreve o presente parecer.

Quanto ao mérito da proposição, está presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei.

IV – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo estabelecer as diretrizes orçamentárias do Município de Muriaé para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no inciso II, e no § 2º, do artigo 114, da Lei Orgânica Municipal, e § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, e as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, opina pela aprovação do mesmo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 02 de maio de 2023.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

ADEMAR CAMERINO

Vereador

REGINALDO DE SOLZA RORIZ
Vereador

ELVANDRO MACIEL DA DILVA

Vereador

DELSON LÚCIO AMARO DE
ANDRADE
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 119/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar nº 119/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2024 e dá outras providências.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei que estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Muriaé para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no inciso II, e no § 2º, do artigo 114, da Lei Orgânica Municipal, e § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021, e as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

Considerando as metas e os respectivos indicadores, buscar identificar as necessidades que demandam a priorização da execução deste Programa/Ação, dentro de um processo de convencimento, ou seja, explicitando informações que apontem a importância da destinação de recursos para resolver a demanda.

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame,



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

36
LEIA MATERIAIS

sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III – Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nasreuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição trata-se de projeto de lei nº 119/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2024 e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável.

IV. DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 239 da Lei Orgânica e, tendo sido o mesmo aprovado sem emendas, deverá prosseguir a tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do Regimento Interno.

V – DO PARECER FINAL

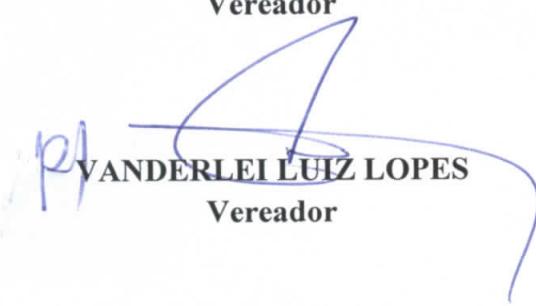
Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação final da proposta prosta por esta comissão, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 02 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


VANDERLEI LUIZ LOPES

Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ

Vereador


DELSON LUCIO AMARO DE
ANDRADE

Vereador Suplente